

MILITAR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, é permitida, ao médico militar, a acumulação de proventos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Atlântido Borba Côrtes
Recurso extraordinário nº 75 149 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento.

Brasília, 10 de setembro de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Era o recorrido Capitão-Médico do Exército quando, por Decreto de 19.4.51, do Presidente da República, foi nomeado para o cargo de Professor Catedrático, padrão “O”, da cadeira de Clínica Médica do Quadro Permanente do Ministério da Educação.

2. Em consequência, e, contando vinte e quatro anos e meses de serviço, foi

promovido ao posto de Major e transferido para a Reserva da 1.^a Classe, porém “sem direito a quaisquer proventos”.

3. Sobre vindo a Constituição de 1967, requereu ao Sr. Ministro de Exército a inclusão de seu nome em folha, sendo desatendido pelo despacho do teor seguinte, fls. 2:

“Indeferido, de acordo com os pareceres emitidos pelo Departamento de Provisão Geral, Diretoria-Geral de Intendência e Diretoria de Finanças, de que não cabe ao militar da reserva a percepção de proventos cumulativamente com vencimentos de cargo público de provimento efetivo federal ou autárquico, por falta de amparo legal na legislação vigente. II — Publique-se; e III — Arquive-se”.

4. Ajuizou, então, perante o egrégio Tribunal Federal de Recursos, mandado de segurança, onde, após historiar sua situação e considerar preceitos vários da Carta citada, pede fls. 7. *verbis*:

“... lhe seja concedida a segurança impetrada, a fim de reconhecer-lhe o eg. Tribunal o direito, líquido e certo, de perceber do Ministério do Exército, a partir de 16.3.67, os proventos de inatividade de seu posto de Major-Médico, a despeito de, cumulativamente, receber vencimentos do cargo de Professor Médico, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná.”

5. Prestadas informações e com o parecer contrário do Ministério Público, houve por bem o eg. Tribunal em sessão plenária de 11.6.68, por maioria de votos, conceder o *writ*, contra os votos dos eminentes Ministros Antonio Neder e Cunha Mello.

Encima-se o acórdão com a seguinte ementa, fls. 66:

“Militar inativo — Acumulação de proventos — Honorários advocatícios — Possível, ao militar inativo, a acumulação, mormente de dois cargos de médico.

Descabe imposição de honorários advocatícios em mandado de segurança.”

6. Recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*, do art. 114, III, da Constituição de 1967, sustentando afronta do seu art. 94, § 6.º, combinado com o art. 97, § 3.º, e dissídio com o acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no RMS n.º 14 123, *in RTJ*, 37/60-4, cuja parte transcrita leio, folha 70 (*leu*).

7. Inadmitido pelo despacho de fls. 79-80, resultou, inobstante, processado, com o provimento do Ag fls. 54 336, segundo autos apensados.

Apresentou, então, apenas a recorrente as razões de fls. 78-85.

8. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 88-9:

“1. Major Médico do Exército transferido para a reserva, exercendo o cargo de Professor de Medicina, indeferido requerimento seu de inclusão em folha de pagamento de inativos do Ministério do Exército, impetrou ação de segurança contra esse ato indeferitório.

2. Do v. acórdão que entendeu ser possível, ao militar inativo, a acumulação, mormente de dois cargos privativos de médico, interpôs a União Federal, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, recurso extraordinário que subiu via de agravo.

3. Contrariados foram os arts. 94, § 6.º, e 97, § 3.º, da Carta de 1967, como se evidencia, às fls. 80-1.

4. Houve por bem decidir esse Excelso Pretório:

“Militar. Acumulação. Inatividade. Magistério.

Mesmo na inatividade, o militar não pode acumular seus proventos com vencimentos de cargo de magistério” (Constituição Federal, art. 182) (Supremo Tribunal Federal, acórdão de 2.12.65. *RTJ*, 37/60. Relator: Ministro Victor Nunes Leal).

5. Assim, juridicamente provada a fundamentação do apelo, somos pelo conhecimento e provimento do mesmo.

Brasília, 10 de novembro de 1972. *Cecília de Cerqueira Leite Zarur*.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto.”
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar a segurança.

2. Para conceder o *mandamus*, e, desarte, admitir a acumulação dos proventos com as vantagens do cargo de magistério, considerou o voto do eminente Relator, Ministro Mário Ribeiro, fls. 50, *verbis*:

“O coator, endossando o parecer, não aceita esse entendimento porque, havendo o § 6.º do mesmo artigo feito a remissão ao § 3.º do art. 97, a proibição de acumular proventos só não atingiria os militares reformados: “quanto ao exercício de mandato eletivo cargo em comissão ou ao contrato para serviços técnicos ou especializados”.

Entretanto, os citados §§ 5.º e 6.º não se contradizem.

Apenas o primeiro parece distinguir entre cargos da administração centralizada e cargos em “autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista”, equiparando os últimos aos cargos temporários daquela.

Além disto, a exceção do § 3.º do art. 97, não pode ser avaliada sem subordinação às que se enumeram no corpo do artigo, entre as quais se incluiu, também com alteração da constituição anterior, a de “dois cargos privativos de médico”.

O impetrante exerce o magistério em uma autarquia e incontestavelmente pretende acumular remunerações de dois cargos médicos.

A meu ver, a atual Constituição permite isto expressamente.”

E acrescentou o eminente Ministro Armando Rolembert, após transcrever o art. 94 e seu § 3.º, da Carta de 1967, fls. 57:

“Ora, se o militar da ativa que aceitar cargo público permanente estranho à carreira, é transferido para a reserva com

os direitos definidos em lei, não há vedação do exercício de tal cargo pelo que já está na reserva.

Esse entendimento, além disso, impede que se dê tratamento discriminatório ao militar, pois a cumulação de dois cargos de médico é permitida ao civil.”

3. Penso que, antes de interpretar os citados arts. 94, § 6.º, última parte, e 97, § 3.º, ao qual se referiu, ambos da Carta de 1967, admitindo a acumulação, como o fez, contrariou sua letra e sentido, justificando o conhecimento do recurso e o seu provimento, por isso, em seu extenso e fundamentado voto acentuou com acerto o eminente Ministro Antonio Neder, então compondo o Tribunal *a quo*, ao magistério de Pontes de Miranda, fls. 61-2:

“Note-se que a situação jurídica do funcionário militar está regulada no artigo 94 da Constituição de 1967, e a do funcionário civil está regulada nos arts. 95 e seguintes da mesma Constituição, e que a *regulamentação do militar não se aplica ao civil, nem a deste se aplica ao militar*, salvo a exceção única prevista no § 6.º, do art. 94, que admite algumas normas comuns à situação do militar e à do civil.

O direito pleiteado pelo impetrante só teria procedência se as exceções enumeradas no art. 97, I, II, III e IV, o alcançassem.

Dado, porém, que essas exceções não alcançam os militares, não se tem como, no seu caso, admitir a acumulação de proventos.

Tanto assim é, que Pontes de Miranda afirma que a regra jurídica do art. 97 da Constituição de 1967 apanha quem quer que ensine, e *não seja militar* (*Comentários à Constituição de 1967*, t. III, p. 472).

Repita-se, pois, que o disposto no art. 97, I, II, III e IV, da Constituição de 1967, *não se aplica aos militares*, mas tão-somente aos juizes, professores e médicos, *nas professoras e médicos que não sejam militares*.

Note-se que médico militar é *militar* mesmo reformado ou na reserva.

Ao demais de tudo, não se tem como invocar o princípio da isonomia (Constituição art. 150, § 1.º), porque esse princípio é aplicável, como se sabe, aos que se encontram na *mesma* situação e o impetrante, *que é militar*, não pode, mediante invocação desse princípio, ser tratado, na matéria aqui versada, como se trata o *civil*, isto é, não se encontra na situação de *civil*.

Note-se que a Constituição, no Capítulo VII, que regula o Poder Executivo, teve o cuidado de reservar a Seção VI para nela regulamentar os direitos do *funcionário militar* (art. 94), e de reservar a Seção VII para nela regulamentar os direitos do *funcionário civil* (arts. 96 e seguintes).

As normas de Seção VI são *especiais*, o mesmo ocorrendo às da Seção VII.

Significa isto, como é óbvio, que as normas de cada Seção só se aplicam aos *casos especiais* previstos na seção, salvo, como é também óbvio, disposição expressa que invoque norma de uma Seção para regular matéria de outra, como ocorre à do art. 94, § 6.º, que faz remissão expressa ao art. 97, § 3.º, e ao art. 101, §§ 1.º 2.º e 3.º.

O princípio de isonomia expresso no art. 150, § 1.º, da Constituição de 1967, contém, inerente nele, a ressalva dos casos de desigualdade previstos no texto constitucional.

Assim, ao expressar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, *trabalho*, credo religioso e convicções políticas, o preceito deixou implícita a ressalva, das distinções expressas no texto constitucional.

Uma dessas distinções é o tratamento diferente aos funcionários militares e aos civis.

Estes podem acumular nos casos previstos no art. 97, I, II, III e IV.

Os militares não podem acumular nem mesmo nesses casos.

A invocação feita na inicial ao artigo 97, IV, da Constituição de 1967, não beneficia o impetrante, porque este é *médico militar*, como acima foi dito, e não *médico civil*, como pretende o texto.

Médico militar, mesmo reformado, como o impetrante, é *militar*, e não civil.

Pelo fato de haver-se reformado, não perdeu sua qualidade de *militar*."

4. Esta é, de resto, a orientação desta Corte, dando sentida às disposições citadas da Carta de 1967 (RE n.º 71 397, Relator Ministro Djaci Falcão, *in RTJ*, 58/554; 61 822, Relator Ministro Victor Nunes, *idem*, 43/45-6).

É o meu voto.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Senhor Presidente. O ilustre procurador do recorrido, da tribuna, versou questões que não considere em meu voto.

Quero respondê-las.

Quanto à aplicação da Constituição vigente, Emenda Constitucional n.º 1, não a apreciei, porque toda a controvérsia se ateuve à Carta de 1967. Pelo meu voto, ficaria em aberto para oportuno procedimento.

Quanto à devolução das vantagens já percebidas, dela não tratei, concedendo ou negando, porque a hipótese é diversa daquelas apreciadas pela Corte.

É que não defluiu de liminar, mas de decisão do Tribunal Federal de Recursos, a qual, para sua execução, sujeita está à iniciativa do beneficiado, nos termos da Lei n.º 5 021/66, art. 1.º e seus parágrafos, naturalmente submetendo-se aos azares da cassação na via extraordinária. Todavia, o tema consideraram, afinal, após a prolação dos demais votos.

É o que queria acrescentar ao voto, que trouxe escrito.

RE n.º 75 149 — DF — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., União Federal. Recdo., Atlântico Borba Côrtes (Adv., Egas D. Moniz de Aragão).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Bilac Pinto, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Impedidos, os Ministros Antonio Nader e Xavier de Albuquerque. Falaram: pelo Ministério Público Federal, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto; e, pelo recorrido, o Dr. Egas D. Moniz de Aragão.

Presidência do Sr. Ministro Baros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Nader e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Sr. Oscar Corrêa Pina.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Data venia do eminente Relator, Ministro Thompson Flores que conheceu do recurso e lhe deu provimento, o meu voto é em sentido contrário, ou seja, dele não conheço.

O ilustre Ministro Armando Rolemberg, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, no despacho pelo qual indeferiu o recurso extraordinário, assim examinou o mérito do apelo extremo:

“O julgado recorrido não contrariou a Constituição de 1967.

Esta, no seu art. 94, dispôs.

“Art. 94. As patentes com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

...

§ 3.º O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua car-

reira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei”.

A norma constitucional transcrita, como se vê, estabeleceu que o militar da ativa que aceitasse cargo público seria transferido para a reserva, e não vedou a percepção dos proventos de inatividade cumulativamente com os vencimentos do cargo que viesse a ocupar. Considerando-se, de outro lado, que a mesma Constituição admitiu a acumulação remunerada, pelos funcionários públicos, de dois cargos de médico, que ao final de contas era a situação do impetrante, embora um deles fosse de médico militar reformado, não há como aceitar-se que a interpretação dada às normas constitucionais não tenha sido razoável (*Súmula* 400).

Quanto ao conflito entre a decisão atacada e o aresto do Supremo Tribunal Federal trazido a confronto, proferido em 1965, e publicado na *RTJ*, 37/60, em 1966, não pode ser tido como demonstrado, por terem os dois julgados considerado textos constitucionais diferentes” fls. 73-4).

Estou em que a decisão do Tribunal *a quo* deu correta interpretação às normas constitucionais que regulam a espécie.

Os princípios inscritos nos incs. II, III e IV do art. 97 da Constituição de 1967, abrindo exceções à regra proibitiva da acumulação remunerada, para (II) dois cargos de professor com outro técnico ou científico e (IV) de dois cargos de médicos, levaram o próprio legislador constituinte a inserir expressamente na Emenda Constitucional n.º 1 (art. 93, § 9.º) a regra de que a proibição de acumular proventos de inatividade não se aplica aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de função de magistério.

O Estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 1 029, de 21.10.69 (art. 89, § 4.º) e Lei n.º 5 774, de 23.12.71 (art. 62, parágrafo único), repetem a mesma norma reconhecendo a possibilidade da acumulação de proventos de inatividade dos militares da

reserva ou reformados, com o exercício das funções de professor.

Como se vê, a construção interpretativa elaborada pelo eg. Tribunal Federal de Recursos acabou se impondo ao próprio legislador sendo, na atualidade, o direito federal vigente.

Isto posto, não conheço do recurso.

PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Senhor Presidente.

Penso que a matéria de acumulação, para os militares sofreu sensível alteração com a Emenda n.º 1/69.

O eminente Ministro Bilac Pinto impressionou-se com os dois Estatutos que advieram após seu advento.

Por eles, bem como pelo texto constitucional ora vigente, dúvida não alimento do direito do impetrante.

Todavia, a controvérsia travou-se com amparo no texto da Carta de 1967.

Dela não extraio qualquer direito ao requerente, ora recorrido, menos, líquido e certo, defensável na via do *mandamus*. Neste sentido se orientou esta Corte nos dois julgados que citei, e, ao que estou lembrando, um deles, da eg. Primeira Turma, sendo Relator o eminente Ministro Djaci Falcão, parece-me com o voto de V. Ex.^a, Senhor Presidente. Há outros.

Quero, todavia, tecer uma consideração nova.

Esta é a segunda demanda intentada pelo recorrido.

Decaiu na primeira, ajuizada na vigência da Constituição de 1946.

Penso que a Carta de 1967 não lhe proporciona o direito pleiteado.

Inobstante, reconheço-o, nos termos da Constituição vigente, alterada que foi a anterior, com o texto que lhe atribuiu a Emenda citada, n.º 1/69.

Admitiria, em homenagem à economia processual, quebrando a ortodoxia do recurso, provê-lo, em parte, para assegurar o direito à acumulação, a partir da vigência da Emenda em questão, o que lhe proporcionaria a recebimento dos proventos a partir de mais de três anos e meio.

Retificaria meu voto, neste sentido, se os eminentes Ministros assim vierem a entender, também.

Resultaria, pois, assim, o provimento parcial.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75 149 — DF — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., União Federal. Recdo., Atlântico Borba Côrtes (Adv., Egas D. Moniz de Aragão).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Presidente, depois dos votos do Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, e do Ministro Bilac Pinto que não conhecia do recurso. Impedidos, os Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presente à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Presidente): Senhores Ministros.

Para rememorar os fatos, leio o relatório da causa, feito perante esta Turma, em sessão de 16 de março próximo passado pelo Sr. Ministro Trompson Flores:

“Era o recorrido Capitão-Médico do Exército quando, por Decreto de 19.4.51, do Presidente da República, foi nomeado para o cargo de Professor Catedrático, padrão “O”, da cadeira de Clínica Médica

do Quadro Permanente do Ministério da Educação.

Em consequência, e, contando vinte e quatro anos e meses de serviço, foi promovido ao posto de Major e transferido para a Reserva de 1.^a Classe, porém “sem direito a quaisquer proventos”.

Sobrevindo a Constituição de 1967, requereu ao Sr. Ministro de Exército a inclusão de seu nome em folha, sendo desatendido pelo despacho do teor seguinte, fls. 2:

“Indeferido, de acordo com os pareceres emitidos pelo Departamento de Provisão Geral, Diretoria-Geral de Intendência e Diretoria de Finanças, de que não cabe ao militar da reserva a percepção de proventos cumulativamente com vencimentos de cargo público de provimento efetivo federal ou autárquico, por falta de amparo legal na legislação vigente. II — Publique-se; e III — Arquive-se”.

Ajuizou, então, perante o eg. Tribunal Federal de Recursos, mandado de segurança, onde, após historiar sua situação e considerar preceitos vários da Carta citada, pede, fls. 7, *verbis*:

“... Ihe seja concedida a segurança impetrada, a fim de reconhecer-lhe o eg. Tribunal o direito, líquido e certo, de perceber do Ministério do Exército, a partir de de 16.3.67, os proventos de inatividade de seu posto de Major-Médico, a despeito de, cumulativamente, receber vencimentos do cargo de Professor Catedrático da Cátedra de Clínica Médica, da Faculdade de Medicina, da Universidade Federal do Paraná.”

Prestadas informações e com o parecer contrário do Ministério Público, houve por bem o eg. Tribunal, em sessão plenária de 11.6.68, por maioria de votos, conceder o *writ*, contra os votos do eminente Ministros Antonio Neder e Cunha Mello. Encima-se o acórdão com a seguinte ementa, fls. 66:

“Militar inativo — Acumulação de proventos — Honorários advocatícios — Possível, ao militar inativo, a acumulação, mormente de dois cargos privativos de médico.

Descabe imposição de honorários advocatícios em mandado de segurança.”

Recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*, do art. 114, III, da Constituição de 1967, sustentando afronta do seu art. 94, § 6.º, combinado com o 97, § 3.º, e dissídio com o acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no RMS n.º 14 123, *in RTJ*, 37/60-4, cuja parte transcrita leio, f. 70 (*leu*).

Inadmitido pelo despacho de folhas 79-80, resultou, inobstante, processado, com o provimento do Ag. n.º 54 336, segundo utos apensados.

Apresentou, então, apenas a recorrente as razões de fls. 78-85.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de República, nos termos seguintes, fls. 88-9:

“1. Major-Médico do Exército transferido para a reserva, exercendo o cargo de Professor de Medicina, indeferido requerimento seu de inclusão em folha de pagamento de inativo do Ministério do Exército impetrou ação de segurança contra esse ato indeferitório.

2. Do v. acórdão que entendeu ser possível, ao militar inativo, a acumulação, mormente de dois cargos privativos de médico, interpôs a União Federal, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, recurso extraordinário que subiu via de agravo.

3. Contrariados foram os arts. 94, § 6.º, e 97, § 3.º, da Carta de 1967, como se evidencia, às fls. 80-1.

4. Houve por bem decidir esse Excelso Pretório:

“Militar. Acumulação. Inatividade. Magistério. Mesmo na inatividade, o militar não pode acumular seus proventos com vencimentos de cargos de magistério” (Constituição Federal, art. 182) (Supremo Tribunal Federal: acórdão de 2.12.65.

KTJ, XXXVII/6. Relator, Ministro Victor Nunes Leal).

5. Assim, juridicamente provada a fundamentação do apelo, somos pelo conhecimento e provimento do mesmo.

Brasília, 10 de novembro de 1972. *Cecília de Cerqueira Leite Zarur*.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto".

É o relatório.

E, este o voto então proferido por Sua Excelência:

"Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar a segurança.

Para conceder o *mandamus*, e, desarte, admitir a acumulação dos proventos com as vantagens do cargo de magistério, considerou o voto do eminente Relator, Ministro Márcio Ribeiro, fls. 50, *verbis*:

"O coator, endossando o parecer, não aceita esse entendimento porque, havendo o § 6.º do mesmo artigo feito a remissão ao § 3.º do art. 97, a proibição de acumular proventos só não atingiria os militares reformados: "quanto ao exercício de mandato eletivo cargo em comissão ou ao contrato para serviços técnicos ou especializações".

Entretanto, os citados §§ 5.º e 6.º não se contradizem.

Apenas o primeiro parece distinguir entre cargos da administração centralizada e cargos em "autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista", equiparando os últimos aos cargos temporários daquela.

Além disto, a exceção do § 3.º do art. 97, não pode ser avaliada sem subordinação às que se enumeram no corpo do artigo, entre as quais se incluiu, também com alteração da Constituição anterior, a de "dois cargos privativos de médico".

O impetrante exerce o magistério em uma autarquia e incontestavelmente pretende acumular remunerações de dois cargos médicos.

A meu ver, a atual Constituição permite isto expressamente."

E acrescentou o eminente Ministro Armando Rolemberg, após transcrever o art. 94 e seu § 3.º, da Carta de 1967, fls. 57:

"Ora, se o militar da ativa que aceitar cargo público permanente estranho à carreira, é transferido para a reserva com os direitos em lei, não há vedação do exercício de tal cargo pelo que já está na reserva.

Esse entendimento, além disso, impede que se dê tratamento discriminatório ao militar, pois a cumulação de dois cargos de médico é permitida ao civil."

Penso que, antes de interpretar os citados arts. 94, § 6.º última parte, e 97, § 3.º ao qual se referiu, ambos da Carta de 1967, admitindo a acumulação, como o fez, contrariou sua letra e sentido, justificando o conhecimento do recurso e o seu provimento, por isso, em seu extenso e fundamentado voto, acentou com acerto o eminente Ministro Antonio Neder, então compondo o Tribunal *a quo*, ao magistério de Pontes de Miranda fls. 61-2:

"Note-se que a situação jurídica do funcionário militar está regulada no art. 94 da Constituição de 1967, e a do funcionário civil está regulada nos artigos 95 e seguintes da mesma Constituição, e que a *regulamentação do militar não se aplica ao civil, nem a deste se aplica ao militar*, salvo a exceção única prevista no § 6.º, do art. 94, que admite algumas normas comuns à situação do militar e à do civil.

O direito pleiteado pelo impetrante só teria procedência se as exceções enumeradas no art. 97, I, II, III e IV, o alcançassem.

Dado, porém, que essas exceções não alcançam os militares, não se tem como, no seu caso, admitir a acumulação de proventos.

Tanto assim é, que Pontes de Miranda afirma que a regra jurídica do art. 97 da Constituição de 1967 apanha quem quer

que ensine, e não seja militar (comentários à Constituição de 1967, t. III, p. 472).

Repete-se, pois, que o disposto no art. 97, I, II, III e IV, da Constituição de 1967, não se aplica aos militares, mas tão-somente aos juizes, professores e médicos, mas professores e médicos que não sejam militares.

Note-se que médico militar é militar, mesmo reformado ou na reserva.

Ao demais de tudo, não se tem como invocar o princípio de isonomia (Constituição, art. 150, § 1.º), porque esse princípio é aplicável, como se sabe, aos que se encontrem na mesma situação, e o impetrante, que é militar, não pode, mediante invocação desse princípio, ser tratado, na matéria aqui versada, como se trata o civil, isto é, não se encontra na situação do civil.

Note-se que a Constituição, no Capítulo VII, que regula o Poder Executivo, teve o cuidado de reservar a Seção VI para nela regulamentar os direitos do *funcionário militar* (art. 94), e de reservar a Seção VII para nela regulamentar os direitos do *funcionário civil* (art. 96 e seguintes).

As normas da Seção VI são *especiais*, o mesmo ocorrendo às da Seção VII.

Significa isto, como é óbvio, que as normas de cada Seção só se aplicam aos casos *especiais* previstos na Seção salvo, como é também óbvio, disposição expressa que invoque norma de uma Seção para regular matéria de outra, como ocorre à do art. 94, § 6.º, que faz remissão expressa do art. 97, § 3.º, e ao art. 101, §§ 1.º 2.º e 3.º.

O princípio de isonomia expresso no art. 150, § 1.º, da Constituição de 1967, contém, inerente nele, a ressalva dos casos de desigualdade no texto constitucional.

Assim, ao expressar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, o preceito deixou implícita a ressalva das distinções expressas no texto constitucional.

Um das distinções é o tratamento diferente aos funcionários militares e aos civis.

Estes podem acumular nos casos previstos no art. 97, I, II, III e IV.

Os militares não podem acumular nem mesmo nesses casos.

A invocação feita na inicial ao artigo 97, IV, da Constituição de 1967, não beneficia o impetrante, porque este é *médico militar*, como acima foi dito, e não *médico civil*, como pretende o texto.

Médico militar, mesmo reformado, como o impetrante, é *militar*, e não civil.

Pelo fato de haver-se reformado, não perdeu sua qualidade de *militar*."

Esta é, de resto, a orientação desta Corte, dando sentido às disposições citadas da Carta de 1967 (RE n.º 71 397, Relator Ministro Djaci Falcão, in RTJ, 58/554; 61 822, Relator Ministro Victor Nunes, *idem*, 43/45-46).

É o meu voto."

Tendo solicitado vista dos autos o eminente Ministro Bilac Pinto, não conheceu este do apelo, pelos seguintes fundamentos:

"O ilustre Ministro Armando Rolemberg, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, no despacho pelo qual indeferiu o recurso extraordinário, assim examinou o mérito do apelo extremo:

"O julgado recorrido não contrariou a Constituição de 1967.

Esta, no seu art. 94, dispôs:

"Art. 94 As patentes com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

...

§ 3.º O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva com os direitos e deveres definidos em lei".

A norma constitucional transcrita, como se vê, estabeleceu que o militar da ativa que aceitasse cargo público seria transferido para a reserva, e não vedou a percepção dos proventos de inatividade cumulativamente com os vencimentos do cargo que

viesses a ocupar. Considerando-se, de outro lado, que a mesma Constituição admitiu a acumulação remunerada, pelos funcionários públicos, de dois cargos de médico, que ao final de contas era a situação do impetrante, embora um deles fosse de médico militar reformado, não há como aceitar-se que a interpretação dada às normas constitucionais não tenha sido razoável (*Súmula* 400).

Quanto ao conflito entre a decisão atacada e o acórdão do Supremo Tribunal Federal trazido a confronto, proferido em 1965, e publicado na *RTJ*, 37/60, em 1966, não pode ser tido como demonstrado, por terem os dois julgados considerado textos constitucionais diferentes" (fls 73-4).

Estou em que a decisão do Tribunal *a quo* deu correta interpretação às normas constitucionais que regulam a espécie.

Os princípios inscritos nos incs. II, III e IV do art. 97 da Constituição de 1967, abrindo exceção à regra proibitiva da acumulação remunerada, para (II) dois cargos de professores, (III) de um cargo de professor com outro técnico ou científico e (IV) de dois cargos de médicos, levaram o próprio legislador constitucional a inserir expressamente na Emenda Constitucional n.º 1 (art. 93 § 9.º) a regra de que a proibição de acumular proventos de inatividade não se aplica aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de função de magistério.

O Estatuto dos Militares (Decreto-lei nº 1 029, de 21 de outubro de 1969 (art. 89, § 4º) e a Lei nº 5 774, de 23.12.71 (art. 62, parágrafo único), repetem a mesma norma reconhecidora da possibilidade de acumulação de proventos de inatividade dos militares da reserva reformados, com o exercício das funções de professor.

Como se vê, a construção interpretativa elaborada pelo eg. Tribunal Federal de Recursos, acabou se impondo ao próprio legislador, sendo, na atualidade, o direito federal vigente.

Isto posto, não conheço do recurso."

Muito ponderei sobre o caso de que se trata, retardando para trazê-lo para prosseguir em seu julgamento, embora principalmente devido ao extravio do primitivo voto do Ex.º Sr. Ministro Thompson Flores.

E, cheguei à conclusão, *data venia* do ilustre relator sorteado, àquela a que também chegou o douto voto divergente, dada a percutiente análise dos textos constitucionais que regem a matéria e já por mim acima reproduzidos.

Com o eminente Ministro Bilac Pinto, pois, não conheço do apelo, mais uma vez, *maxima venia petita*, do Senhor Ministro Thompson Flores.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Sr. Presidente, retifico meu voto para acompanhar o voto do eminente Senhor Ministro Thompson Flores, no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Presidente): Diante das ponderações feitas pelo eminente Sr. Ministro Relator, estou de acordo com Sua Excelência, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, em parte.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Tendo os eminentes Ministros Bilac Pinto e V. Ex.ª, Senhor Presidente, acolhido a minha proposta de prover o recurso, em parte, nos termos por mim sugeridos na sessão de 7 de maio último, também reconsidero o meu voto inicial para, em lugar de prover o recurso, por inteiro, fazê-lo, em parte, pelas razões já aduzidas.

Assim voto, afinal.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75 149 — DF — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., União Federal. Recdo., Atlântido Borba Côrtes (Adv., Egas D. Moniz de Aragão).

Decisão: Conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do Relator.

Unânime. Impedidos, os Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministro Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.